

HABEAS CORPUS Nº 291.893 - SP (2014/0073515-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX DOMINGOS BONIN (PRESO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ALEX DOMINGOS BONIN**, apontando-se, como autoridade coatora, o Relator do *Writ* n. 2035962-65.2014.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 26.10.2010.

Decretada a prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara do Júri do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, mediante decisão proferida em 17.12.2010, o mandado de prisão restou cumprido na Comarca de Itamaraju/BA, em 21.03.2011.

Em 27.02.2014, o Juízo de primeiro grau acolheu manifestação defensiva para declarar a nulidade da instrução e dos atos posteriores, mantendo, contudo, a segregação cautelar do Paciente.

Inconformada, a Defesa impetrou o *writ* originário, no qual a liminar pleiteada foi indeferida (e-STJ Fls. 15/16).

No presente *habeas corpus*, a Impetrante alega, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo na formação da culpa, porquanto preso preventivamente há mais de três anos, sem que a Defesa tenha contribuído para a demora processual.

Sustenta a existência de flagrante ilegalidade capaz de afastar a incidência da orientação contida na Súmula 691 do STF, visto que, "Não obstante o reconhecimento da nulidade dos autos, causada

por culpa exclusiva do Estado, e a determinação para que se refaça a instrução processual," a prisão preventiva do Paciente não foi revogada.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

É o relatório. Decido.

Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no verbete de sua Súmula n. 691, e reiterado por esta Corte Superior, o indeferimento liminar da ordem impetrada contra decisão do Relator que indeferiu o pedido liminar de *writ* na instância de origem é medida que se impõe, sob pena de supressão de instância, ressalvadas as situações excepcionais de evidente e flagrante ilegalidade.

In casu, verifico, nesta fase preambular de cognição, a existência de fundada plausibilidade na alegação de constrangimento ilegal do Paciente, a permitir a superação do óbice da Súmula 691/STF, com apreciação do pedido de urgência deduzido.

Conforme relatado, o Impetrante alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, porquanto preso preventivamente há mais de 3 (três) anos.

Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, a ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

Com efeito, tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), com o afastamento da antecipação executória da sanção penal.

Ademais, vale registrar que o excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante a complexidade da

Superior Tribunal de Justiça

ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos.

Na hipótese dos autos, a denúncia narra a prática de crime de homicídio qualificado tentado, visto que o ora Paciente, em 26.10.2010, inconformado com a negativa de reatar anterior relacionamento amoroso, teria desferido golpes de arma branca contra a vítima.

Portando, à primeira vista, não há evidência de maior complexidade capaz de justificar a excessiva demora na formação da culpa.

Ademais, fora declarada a nulidade da instrução e dos atos posteriores em decorrência de medida adotada pelo Estado-Juiz, mediante decisão proferida nos seguintes termos (e-STJ Fl. 14):

Destarte, como bem observou o ilustre defensor o feito padece de nulidade insanável. O defensor constituído não compareceu ao ato e o réu, devidamente requisitado não foi apresentado. Não obstante, este magistrado, na ocasião, entendeu por bem nomear um defensor para o ato e prosseguir com a instrução.

Com vistas a dar celeridade ao caso, maculou-se o princípio constitucional da ampla defesa. Assim, declaro a nulidade da instrução e atos posteriores.

(...)

Mantenho a custódia cautelar do acusado pois decretada para assegurar a aplicação da lei penal uma vez que o réu esteve foragido do distrito da culpa até sua prisão no distante Estado da Bahia.

Desse modo, numa primeira análise, a ausência de previsão para o julgamento pelo Júri e demais circunstâncias do caso concreto evidenciam o flagrante constrangimento ilegal que sofre o ora Paciente.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA

PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. JÚRI ANULADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO A SER REALIZADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. PRISÃO PROVISÓRIA QUE PERDURA HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS SEM DATA PARA A SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JÚRI. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. O excesso de prazo, como cediço, não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

3. No caso, é patente o constrangimento ilegal ocasionado, pois além de o paciente estar preso há mais de 4 (quatro) anos, o julgamento realizado perante o Tribunal do Júri foi anulado pelo Tribunal de origem ante o reconhecimento de nulidades para as quais não concorreu minimamente a defesa (negativa de entrevista reservada do paciente com seu defensor antes do interrogatório em Plenário e ausência de conexão entre o crime contra a vida e os patrimoniais submetidos a júri), não havendo sequer previsão da data em que se realizará a nova sessão de julgamento.

4. Ademais, na hipótese excepcional dos autos, o enunciado n.º 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", deve ser afastado em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, tendo em vista que não pode o acusado permanecer preso, de forma indefinida, aguardando novo julgamento pelo Tribunal Popular.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de, reconhecido o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 265352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013, destaque meu).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. De acordo com o teor do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado a celeridade processual, o que não foi garantido no caso dos autos.

2. Excesso de prazo na últimação do processo-crime enseja o relaxamento da prisão cautelar. In casu, não foi cumprido o acórdão que determinou a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, estando o paciente preso por mais de 5 (cinco) anos, em um processo que encontra-se, a rigor, na fase de recebimento da denúncia.

3. Ordem concedida, confirmada a liminar deferida, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso descumpridas as condições estabelecidas na liminar ou demonstrada sua necessidade.

(HC 220847/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO N.º 21 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

2. No caso, a demora na conclusão do processo encontra-se absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade. O paciente está preso há mais de 5 (cinco)

Superior Tribunal de Justiça

anos, data a pronúncia de 30 de março de 2009, e ainda não há previsão para o julgamento pelo Tribunal Popular. Além disso, o processo penal de que ora se cuida não ostenta a nota da complexidade, sem falar no fato de que a causa em questão não pode ser qualificada como um litígio de caráter multitudinário, pois trata-se de feito envolvendo apenas um acusado, ressaltando-se que foi expedida uma única carta precatória para o interrogatório do réu na primeira fase do procedimento escalonado do júri. O Tribunal de Justiça não apontou eventual colaboração da defesa para a demora e furtou-se de noticiar a designação de data para o julgamento pelo júri.

3. A já existente pronúncia não impede o exame do pedido. Na espécie, o enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte deve ser afastado em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, tendo em vista que não pode o acusado permanecer preso, de forma indefinida, aguardando o julgamento pelo Tribunal Popular. Precedentes.

4. A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar.

5. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentado pelo juiz ser ela necessária.

6. A despeito de a fundamentação da prisão cautelar não ter sido, originariamente, objeto do presente habeas corpus, não há, na decisão de pronúncia, elemento concreto, palpável, de convicção, que justifique a prisão de índole excepcional, circunstância, pois, que também acarretaria, ainda que de ofício, a revogação da prisão decretada em desfavor do paciente.

7. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 201831/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. 1. ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AMPLA DEFESA. VERTENTE DA DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO. 2. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. RECONHECIMENTO.

1. Diante da ausência do advogado constituído em audiência, é de se nomear defensor dativo, sob pena de violação da *par conditio*, do contraditório e da ampla defesa.

2. Com a anulação do processo e a necessidade de refazimento da instrução do sumário de culpa é imperioso reconhecer-se o excesso de prazo na segregação do paciente, que se encontra encarcerado há 2 anos e 9 meses.

3. Ordem concedida para, acolhido o parecer ministerial, superando a Súmula 691 do STF, anular o processo, refazendo-se a instrução do sumário de culpa, relaxando-se a prisão do paciente pelo excesso de prazo, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 178074/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010).

Desse modo, em juízo de cognição sumária, a decisão impugnada parece encontrar-se divorciada da jurisprudência pertinente à espécie.

Assim, constatada a flagrante ilegalidade, vislumbro a possibilidade de superação do óbice do enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e, demonstrada inequivocamente a presença dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para conceder a liberdade provisória ao Paciente até o julgamento do presente *habeas corpus*, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de sobrevir novo ato judicial satisfatoriamente apoiado em dados concretos que indiquem a necessidade de providência de natureza cautelar.

Intime-se.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Superior Tribunal de Justiça

Após, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

